

# Estado de exceção, política do inimigo e (des)politização por meio das barreiras visíveis e invisíveis aos migrantes internacionais

*State of exception, politics of the enemy and (de)politicization through visible and invisible barriers to international migrants*

Ivette Esis Villarroel\*

Thiago Gonçalves Paluma Rocha\*\*

Bianca Guimarães Silva\*\*\*

## RESUMO

As barreiras físicas ou morais aos migrantes escancaram as tensões envolvendo o fluxo migratório. Nesses espaços, questiona-se a existência de regimes de exceção em concomitância com a democracia. Atestou-se o uso de artifícios como a securitização das fronteiras, o confinamento dos indocumentados e a construção da identidade do migrante como criminoso para condenar migrantes à vida nua, despolitizando-os como sujeitos políticos. Este estudo além das teses de Agamben, também utiliza a concepção de inimigo político, criada por Schmitt, para compreender a exclusão dos não nacionais. Deste modo, associa-se valor aos migrantes apenas por sua utilidade econômica. Identificou-se a existência de campos de exceção nas democracias liberais. Esses locais atestam as contradições existentes entre a pretensão de homogeneidade nacional e o multiculturalismo na era da globalização. Justificam-se, por meio do medo do contato com o diferente, a construção de muros e a despolitização de sujeitos políticos.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção. Inimigo Político. Crimigração. Agamben. Carl Schmitt.

## ABSTRACT

*Physical or moral barriers to migrants highlight the tensions surrounding the migration flow. In these spaces, the existence of regimes of exception in concomitance with democracy is questioned. The use of artifices such as the securitization of borders, the confinement of the undocumented, and the construction of the identity of the migrant as a criminal to condemn migrants to bear life, depoliticizing them as political subjects, was attested. In addition to Agamben's theses, this study also uses the concept of the political enemy, created by Schmitt, to understand the exclusion of non-nationals. In this way, value is associated with migrants only because of their economic usefulness. It identified that exception camps exist in liberal democracies. These places attest to the contradictions between the pretense of national homogeneity and multiculturalism in the age of globalization. They are justified through fear of contact with the different, where walls are built, and political subjects are depoliticized.*

**Keywords:** State of Exception. Enemy Policy. Crimmigration. Agamben. Carl Schmitt.

\*   Pós-Doutora em Direito (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB e Universidade Federal de Uberlândia), com financiamento do Programa PNPd-CAPES. Doutora em Direito Internacional (Universidade de Valência, Espanha). Mestre em Direito Internacional Privado e Comparado (Universidad Central de Venezuela, Venezuela); Professora (Universidad Finis Terrae, Chile). E-mail: ivette.esis@gmail.com

\*\*   Doutor em Direito Internacional pela Universidad de Valencia, España. Diretor de Inovação e Transferência de Tecnologia da PROPP/UFU. Membro associado da ASADIP (Asociación Americana de Derecho Internacional Privado). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no curso de bacharelado em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito. E-mail: thiago.paluma@ufu.br

\*\*\*   Doutoranda e Mestre em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Especialista em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, com intercâmbio acadêmico na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (2016-2017). Atualmente, é Coordenadora Executiva do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra/UnB). E-mail: biancaguimaraes18@hotmail.com

## 1 Introdução

O presente estudo visa refletir sobre a existência (ou não) de estados de exceções<sup>1</sup>, direcionados às comunidades migrantes<sup>2</sup>, em meio às democracias dos países ocidentais. O problema central dessa pesquisa encontra evidências nos recentes fenômenos de securitização das fronteiras e criminalização dos fluxos migratórios: a identidade do migrante internacional é associada ao inimigo político de determinado país e a sua presença é vista como um risco à homogeneidade nacional. Contudo, diante da globalização, nenhum país está alheio aos efeitos da multiculturalidade, que permeia as sociedades contemporâneas.

A mobilidade humana é uma realidade acentuada pela globalização. Não que esse fenômeno seja novo. No entanto, a migração contemporânea assume diferentes contornos daqueles vistos em outras épocas. Se em determinados períodos, a migração voluntária prevalecia entre os deslocamentos, atualmente, a migração forçada se faz presente com mais intensidade. Diante dos conflitos armados, graves violações de direitos humanos e desastres ambientais, os indivíduos afetados, muitas vezes, veem o deslocamento como a única opção. Contudo, ao sair do país de origem, seja de maneira voluntária ou forçada, o indivíduo enfrentará a adaptação a uma nova sociedade e não somente o migrante passará por essa transformação. A sociedade receptora também dará uma resposta àquele fluxo iminente. O desafio estatal, portanto, é gerenciar as múltiplas diversidades culturais existentes na sociedade. O aumento dos fluxos migratórios traz consigo a pluralidade étnica e, conseqüentemente, a necessidade de uma gestão adequada capaz de responder os anseios, a inclusão e a adaptação dos migrantes ao novo espaço que ocupam.

A governabilidade migratória é desafiadora em razão dos interesses políticos, econômicos, religiosos e culturais que a participação social dos migrantes impõe. Neste contexto, Huntington (1996, p. 18) afirma que “as pessoas estão descobrindo identidades novas e, no entanto, antigas, e desfilando sob bandeiras novas, mas frequentemente antigas, que conduzem a guerra contra inimigos novos, mas frequentemente antigos”. É justamente sobre a dicotomia entre novos e antigos inimigos que o debate sobre migração chega à vanguarda diante da sua complexidade.

A identidade do migrante como o “outro” é acentuada quando os migrantes estão em situação migratória irregular. A vulnerabilidade envolvendo esses indivíduos os expõe a inúmeras violações de direitos humanos. Não são poucas as oportunidades em que os migrantes são tratados como ilegais. De forma errônea, é claro. Nos casos de indocumentação, o alcance da irregularidade é administrativo e não deve condicionar à dignidade dos não nacionais. Essa narrativa que envolve a ilegalidade e irregularidade dialoga com o fortalecimento da política do inimigo e da securitização das fronteiras. Neste contexto, crescem os discursos que buscam criminalizar a condição do migrante. Esse fenômeno, evidenciado por Stumpf (2006, p. 381) como “crimigração”, busca a fusão das migrações com o Direito Penal gerando a tipificação da migração irregular como um crime. Tal comportamento gera a revisão massiva das políticas migratórias e a construção da ideia do não nacional como o outro, o inimigo, o estrangeiro.

Assim, questiona-se: quem é o outro? É possível atestar que em razão dos “riscos” que o outro provoca seja plausível existirem regimes de estado de exceção em governos democráticos ocidentais, a fim de estabelecer regras diferentes ao comportamento do não nacional ou até mesmo não estabelecer regras, restando apenas o livre-arbítrio do soberano? Examina-se, neste estudo, o fenômeno da governabilidade migratória sob o viés da política do inimigo, estado de exceção, discurso da segurança nacional e endurecimento das fronteiras que muitos países ocidentais vêm adotando desde o 11 de setembro de 2001. O ocorrido nas Torres Gêmeas em 2001, nos EUA, conferiu espaço à securitização das fronteiras na agenda política doméstica. O evento colocou as comunidades migrantes em países ocidentais no centro do debate e contribuiu para aumentar o sentimento xenófobo, sobretudo em relação aos migrantes de crença islâmica. Os discursos do presidente estadunidense Bush pós-11 de setembro demonstram a articulação de termos maniqueístas para diferenciar o bem/mal, amigo/inimigo, civilizados/não civilizados (KELLNER, 2003, p. 63-64; LEITE, 2013, p. 104; PECEQUILO, 2013, p. 20).

De antemão, antecipa-se que uma das respostas possíveis para a pergunta sobre quem é o outro, à luz do olhar dos países receptores, é que o outro são pessoas que batem à porta. E “para quem está por trás dessas

<sup>1</sup> Para tanto, adota-se a premissa de que existe um “estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço do território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo” (AGAMBEN, 2005, p. 176).

<sup>2</sup> Para fins deste estudo, será utilizada a palavra migrante apenas em relação àqueles que cruzaram as fronteiras do seu país de origem. Não fazem parte desse estudo os deslocados internos que migram, mas permanecem no território nacional. Assim, os termos migração e migrante referem-se aos deslocamentos internacionais e à potencial permanência, provisória ou habitual, no país receptor.

portas, eles sempre foram – como o são agora – estranhos” (BAUMAN, 2017, p. 13). O sentimento de estranheza provoca o medo e a insegurança por serem diferentes, ou seja, aqueles que não possuem o comportamento previsível, como os indivíduos com quem convivemos todos os dias e sabemos o que esperar. Mas, afinal, quem é, de fato, o outro?

A presente análise será feita em duas partes distintas, que são conduzidas por uma argumentação comum. Em um primeiro momento, examinará as bases teóricas para a construção dessa identidade do migrante como inimigo e as suas consequências político-jurídicas como um permanente estado de exceção. Em seguida, questiona-se se a justificativa para a existência desse medo e a insegurança do outro advém de uma crise migratória ou da negação da concepção do migrante como um sujeito político. Como metodologia, aplicou-se neste estudo o método lógico dedutivo. Foram utilizadas fontes documentais e bibliográficas com o intuito de fomentar a discussão de maneira introdutória sem a pretensão de esgotá-lo neste texto.

## 2 O estado de exceção decorrente da noção do migrante como inimigo

### 2.1 Quem é o outro? A construção da identidade do migrante como inimigo

O contexto global demonstra que: se o fluxo comercial é regido pelo princípio da reciprocidade, a migração é vista como uma via de mão única (CORNELOUP, 2014, p. 307). Esse tratamento aos migrantes não é fortuito. As preservações das políticas migratórias nacionais em detrimento das abordagens multilaterais de caráter universal encontram razões no desinteresse das grandes potências em regular tratamento igualitário aos não nacionais, seja qual for a sua condição legal ou país de origem (FARIA, 2015, p. 24). Enquanto no plano internacional há interesse na dispersão de foros multilaterais, na fragilidade institucional e na assimetria de tratamento, no plano interno é conveniente o fomento da identidade do migrante como periférico, criminoso e estrangeiro. Os arranjos governamentais que permitem a marginalização dessa população contribuem para que eles se submetam às constantes violações estatais e da própria sociedade. O cenário pós-Guerra Fria da política mundial é marcado por conflitos de povos pertencentes a diferentes entidades culturais (HUNTINGTON, 1997, p. 21; PECEQUILO, 2013, p. 16). As questões migratórias envolvem, diretamente, questões políticas.

Os migrantes, como não nacionais, desafiam os limites das estruturas domésticas quando chegam em outro país. Sobretudo, quando querem adentrar o território político de um Estado soberano. Entende-se, para este estudo, que a imposição de fronteiras<sup>3</sup> revela também lutas políticas (SAYAD, 1998, p. 276), sendo a própria zona de fronteira um espaço representativo onde se permeiam espaços de exceção. Esses campos de tensão, muitas vezes, escancaram a discriminação e a segregação de forma legitimada. As fronteiras podem possivelmente representar, portanto, o que Agamben afirma ser um espaço em que “a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção” (AGAMBEN, 2005, p. 181), uma vez que, em muitas ocasiões, a civilidade e o senso ético da polícia rege como soberana, determinando quem está incluído e excluído do campo político.

Observa-se que a política contemporânea, sobretudo em países denominados como democráticos, é ameaçada quando sujeita às polarizações. A política de confronto, cujos embates são frequentes, é feita de forma simplista, reduzida às escolhas binárias que a opção por uma, exclui a outra (LEITE, 2013, p. 109-110). Assim, é perceptível que determinados governos fomentem o discurso que polariza nacionais e não nacionais. Neste sentido, observa-se uma relação com a distinção amigo/inimigo, concebida por Carl Schmitt, que influenciou a política nazista do século XX (SCHMITT, 2015, p. 50). Naquela época, os inimigos políticos eram os judeus, socialistas, homossexuais e estrangeiros. Esse embate entre relações binárias bom/mau, amigo/inimigo, sacrificou a democracia e fez emergir políticas de cunho autoritário. Assim, quando a instabilidade começou a florescer na sociedade, os sinais totalitaristas começaram a se fazer ouvir. Apesar desse contexto ter emergido no século XX, período em que o mundo era marcado por sua característica bipolar (capitalismo e socialismo), muitos governos contemporâneos ainda adotam discursos inspirados nesses pensamentos, mesmo diante de um mundo global.

A teoria schmittiana relaciona o conceito de Estado<sup>4</sup> ao conceito de político, pois de alguma forma o político<sup>5</sup> é equiparado ao estatal (SCHMITT, 2015, p. 80). E concebe que tudo no Estado é político (SCHMITT, 2015, p.

<sup>3</sup> “O fato é que há uma lógica de exclusão no âmbito das fronteiras, estendida às demais dinâmicas securitizadoras da mobilidade humana, tais como a seleção de ingresso de estrangeiros e o poder discricionário do Estado sobre a ‘legalização’ de imigrantes, ou a restrição de atos da vida cível aos não nacionais” (REDIN, 2017, p. 137).

<sup>4</sup> “Estado é uma unidade, e a unidade paradigmática baseia-se no seu carácter político” (SCHMITT, 2015, p. 80).

<sup>5</sup> Destaca-se que “a definição do político não é nem belicista ou militarista, nem imperialista, nem pacifista” (SCHMITT, 2015, p. 63).

46). Também, de tal forma, difere os antônimos políticos entre amigo e inimigo (SCHMITT, 2015, p. 50), sem que concepções éticas, como bom e mau, sejam incluídas nesse conceito, sendo que o inimigo é o outro, estrangeiro, isto é, o inimigo público. Schmitt afirma que “os conceitos amigo, inimigo e combate adquirem o seu real sentido ao terem e manterem referência à possibilidade real da morte física [...] a guerra é apenas a mais extrema realização da inimizade” (SCHMITT, 2015, p. 62). A obra *O conceito do político*, de Carl Schmitt, introduz duas possíveis interpretações ao inimigo. A primeira em relação aos critérios políticos, inclusive a nacionalidade em si, isto é, o estrangeiro pode ser o inimigo, e a segunda visão diz respeito a figura do estrangeiro como o outro, aquele que não faz parte da homogeneidade estatal. Câmara, citando Schmitt, afirma que “o estrangeiro é tido como o outro, ou seja, não só que é excluído dos laços políticos, mas mesmo os coloca em risco” (CÂMARA, 2008, p. 130). Observa-se que essa relação binária, apesar de concebida em meados do século XX, ainda prevalece nas políticas de governo de Estados contemporâneos. O migrante, muitas vezes visto como inimigo, é marginalizado e sofre com políticas discriminatórias e a criminalização em razão da sua condição como não nacional.

A construção dessa identidade do imigrante como inimigo não possui uma data de surgimento específica. No entanto, diversos eventos na história mundial contribuíram para a formação dessa narrativa que permanece no imaginário, sobretudo, do Ocidente. É importante destacar o papel dos Estados Unidos da América nessa construção discursiva em que a figura do migrante é utilizada para fins políticos, a depender dos interesses envolvidos. Um dos claros exemplos é a política de reassentamento de refugiados no período da Guerra Fria. Apesar da resistência do Legislativo estadunidense às medidas emergenciais de reassentamento, o Poder Executivo usou suas prerrogativas, por meio de medidas executivas, para conceder abrigo às pessoas que viviam nos países comunistas com a lógica de que “as pessoas que viviam em países comunistas não queriam estar lá, e ao escaparem para a América, revelariam o caráter indesejável dos países comunistas e a superioridade do Ocidente” (SCRIBNER, 2017, p. 269). Essa narrativa fortalece a força motriz que movia a Guerra Fria, isto é, o sentimento nacional anticomunista, que fomenta a manutenção dos programas de financiamento à guerra. O reassentamento, portanto, compunha uma estratégia dos objetivos da política externa estadunidense, que foi derogada com o fim da Guerra Fria (SCRIBNER, 2017, p. 270).

A dissolução da União Soviética trouxe consigo o choque das civilizações, em termos de conflitos internacionais, não mais por questões ideológicas e sim por questões culturais (SCRIBNER, 2017, p. 270; HUNTINGTON, 1996, p. 54), como os conflitos existentes entre o mundo ocidental e o mundo islâmico. Durante certo período da Guerra Fria, houve a manutenção de uma trégua, contudo esse embate chega novamente à vanguarda (SCRIBNER, 2017, p. 271; HUNTINGTON, 1996, p. 54). Esclarece-se que a tese de Huntington (1996) coexiste com outras formulações teóricas elaboradas no pós-Guerra Fria, como a de Fukuyama (1989), mas para esse estudo adota-se o posicionamento do primeiro. Essa tensão política é evidente, sobretudo, após o 11 de setembro de 2001. Assim, o discurso fomentado pelo governo federal estadunidense, desde então, afirma que o Islã representa uma ameaça aos valores nacionais.

Em 2002, a narrativa sobre o “Eixo do Mal” foi criada e classificou países como Iraque, Irã, Coreia do Norte, Cuba, Líbia e Síria sob suspeita à segurança nacional estadunidense. Embates diretos no Afeganistão (2001) e no Iraque (2003) colaboraram para essa perspectiva. As guerras assimétricas, portanto, eram direcionadas, sobretudo, ao “terrorismo fundamentalista islâmico” (PECEQUILO, 2013, p. 21-22).

Essa lógica foi explorada por George W. Bush, quando iniciou a Guerra ao Terror (KELLNER, 2003, p. 63-64; LEITE, 2013, p. 104; PECEQUILO, 2013, p. 20), e foi fortemente utilizada por Donald Trump (SCRIBNER, 2017, p. 272; HALL, 2021). Os argumentos centrais para a defesa dessa postura é a ênfase na cultura judaico-cristã e a sua importância para a vida ocidental. Contudo, a tradição cristã está em decadência e coloca o Ocidente em posição de suposta desvantagem<sup>6</sup>.

Nos Estados Unidos da América, os pilares da campanha de Trump de 2016 foram calcados no “medo do Islã e a afirmação de que os muçulmanos representam uma ameaça à segurança nacional, as inseguranças culturais que surgiram entre muitos republicanos cristãos brancos em particular, e a estagnação econômica” (SCRIBNER, 2017, p. 275). O totalitarismo, portanto, ganha forças dos dois lados dessa discussão. De um lado, conforme Scribner (2017, p. 273), existe a tendência em pensar que há um jihadismo global, que afirma ser uma

<sup>6</sup> “O Ocidente é e continuará a ser por muitos anos a civilização mais poderosa. Contudo, seu poder em relação ao de outras civilizações está declinando. À medida que o Ocidente tenta impor seus valores e proteger seus interesses, as sociedades não ocidentais se defrontam com uma escolha. Algumas tentam emular o Ocidente e a ele se juntar ou ‘atrelar-se’ a ele. Outras sociedades confucianas e islâmicas tentam expandir seu próprio poder econômico e militar para resistir e ‘contrabalançar’ o Ocidente (HUNTINGTON, 1997, p. 29).

nova forma de totalitarismo sem vinculação geográfica a um Estado ou região. Por outro lado, também em termos autoritários, Calveiro (2012, p. 157) destaca a tendência de atualização do totalitarismo no contexto neoliberal. A guerra antiterrorismo também fomenta a construção do inimigo externo, qual seja o terrorismo. Esse discurso induz ao comportamento de “toda violência não estatal resulta como terrorista e toda violência estatal, justificada como antiterrorista é automaticamente legitimada”. Esse pensamento antiterrorista contribuiu severamente para o controle das fronteiras e dos centros migratórios, os tornando muitas vezes centro de detenção, que desencadeia a criminalização da migração.

A construção da imagem do imigrante como inimigo é fomentada por diversas iniciativas estatais, seja na “Guerra ao Terror” ou até mesmo na manutenção de uma base naval que está além da jurisdição dos Tribunais dos EUA (Guantánamo, conforme será abordado na próxima seção) (KELLNER, 2003, p. 178-181; GÓMEZ, 2008, p. 270). Um dos principais atos que fomentam essa ideia é a associação entre a migração e o Direito Penal. De acordo com Stumpf, em 2008 o Congresso dos EUA tornou “a deportação obrigatória nos casos de cometimento de qualquer crime por qualquer não cidadão, independente da duração da sentença ou conduta particular envolvida” (STUMPF, 2006, p. 371). A mudança na legislação contribuiu para fomentar a imagem do migrante como criminoso. A alteração impactou também os residentes permanentes legais de longo prazo. A Lei Migratória, que previa tal criminalização, não fazia distinção quanto aos laços sanguíneos, profissionais e culturais.

Deste modo, nos EUA há tantas relações entre políticas migratórias e políticas criminais que ambos os sistemas são separados apenas nominalmente (STUMPF, 2006, p. 376). O termo crimigração, portanto, surge em três aspectos, isto é: na sobreposição da substância do conteúdo penal e migratório; na aplicação semelhante das duas leis; e, por fim, em seus aspectos processuais (STUMPF, 2006, p. 381). O primeiro aspecto advém, sobretudo, da tendência de exclusão e deportação dos não cidadãos estadunidenses condenados. O segundo é marcado pelas consequências criminais da migração, que antes eram apenas violações civis. E por último, a Lei de Migração tende a deter e deportar aqueles que possam representar ameaça à ordem e à segurança nacional (STUMPF, 2006, p. 382).

No cenário estadunidense, essa relação entre Direito Penal e migração é estreita há tempos. Desse modo, desde 1929 as violações da Lei de Migração deixaram de ter caráter meramente civil. A partir daquele ano, a entrada ilegal foi considerada contravenção e o reingresso tornou-se crime (STUMPF, 2006, p. 385). Essa tendência de criminalizar os atos migratórios tende a aumentar ao longo dos anos, sobretudo com o advento do controle dos ataques terroristas. Uma das principais legislações que afirma essa tendência é o *USA Patriot Act* de 2001, que autorizou a detenção de imigrantes, por tempo indeterminado, que fossem suspeitos de terrorismo sem ao menos recorrer à justiça criminal (STUMPF, 2006, p. 386; GÓMEZ, 2008, p. 270-271). Outro nítido exemplo, segundo Stumpf (2006, p. 471), é a Patrulha da Fronteira dos EUA, esse órgão de fiscalização “tem autoridade para conduzir vigilância, perseguir suspeitos estrangeiros sem documentos, fazer paradas e efetuar prisões”. Além das arbitrariedades, dentro das fronteiras, a fiscalização da imigração é pautada por critérios raciais e étnicos, com a tendência de executar atos xenofóbicos e racistas. Esse último exemplo reflete as tensões políticas existentes nos espaços de fronteiras e condena os migrantes a submeter-se aos campos de exceção, onde o acesso à justiça é negado e as ordens são executórias.

Diante das evidências da convergência entre as políticas migratórias e as políticas criminais, e a tendência da experiência estadunidense ser exportada e reproduzida em demais países a fim de mudarem as legislações migratórias para normas mais rígidas, buscam-se as motivações que originaram essa fusão. Pode-se dizer que ambas as políticas tratam de questões primordiais da sociedade: a inclusão e a exclusão de indivíduos. Stumpf (2006, p. 397-398) pontua que as políticas criminais pretendem encarcerar, logo, excluir da sociedade, enquanto as políticas migratórias excluem por meio da retirada do indivíduo do território nacional. Há, portanto, “escolhas sobre quem deve ser membro da sociedade [...] características ou ações os tornam dignos de inclusão na comunidade nacional” (STUMPF, 2006, p. 415).

A exclusão dos condenados e dos não nacionais de atividades de inclusão da sociedade solidifica essa concepção binária para escolher os incluídos e os excluídos. Assim, aqueles que foram excluídos são estigmatizados por não pertencerem ao grupo que possui participação social, logo, “uma classe de estranhos sem acesso a esses direitos ou privilégios” (STUMPF, 2006, p. 415). Tratando-se de imigrantes, tem-se os excluídos e supostos inimigos da sociedade receptora. Ao atravessarem as fronteiras do seu país de origem, atravessam também a categoria de nacionais para não nacionais. Quando os direitos civis e políticos dos migrantes cessam, eles são excluídos da lei e também da sociedade. Nesse contexto, também se inserem nos termos do *estado de exceção e da vida*

*nua* no país de destino, à luz da tese de Agamben. Na próxima seção, essas categorias serão exploradas, a fim de inseri-las no contexto contemporâneo em relação à temática migratória.

## **2.2 Lidando com a insegurança e o medo: o permanente estado de exceção**

A imagem do imigrante perante a sociedade estadunidense está em transição. Se antes o imigrante indocumentado tendia a despertar percepções mais positivas que as dos criminosos, Stumpf revela que, atualmente, a entrada ilegal no país está despertando a percepção social que esses indivíduos estão mais propensos a cometerem atos criminosos e possuem conexões com grupos terroristas (STUMPF, 2006, p. 391). O medo e a insegurança provocados pelos ataques por esses grupos fazem com que essa imagem seja difundida nos discursos políticos e midiáticos. Tal discurso é capaz de alterar o comportamento cotidiano. Exporta-se, portanto, o pensamento estadunidense aos demais países capitalistas. A Guerra ao Terror, que permeia as primeiras décadas do século XXI, relativizou a ordem jurídica internacional e declarou a soberania sobre os sujeitos que possuem a vida *nua*,<sup>7</sup> nos termos da tese de Agamben.

A aplicação da detenção como sanção migratória, assim como o encarceramento, é utilizado no âmbito penal e fortalece essa narrativa; e ao tratar dos centros de detenção, não há como não falar da prisão de Guantánamo (KELLNER, 2003, p. 178-181; GÓMEZ, 2008, p. 277). A base naval estadunidense é local de detenção de inúmeros integrantes do talibã, que são estrangeiros, detidos pelos EUA, em um *status* carcerário indefinido. A jurisdição dos tribunais dos EUA está excluída e os detidos estão sob controle dos militares. A Baía de Guantánamo coloca os detidos “além do Estado de Direito, além da proteção de quaisquer tribunais e à mercê da vítima” (STEYN, 2004, p. 8; GÓMEZ, 2008, p. 275). Trata-se de uma execução sem acusação, tampouco sem julgamento, ou seja, feita de forma executiva. Steyn (2004, p. 1) afirma que “frequentemente a perda da liberdade é permanente. Poderes executivos do governo, confrontados com uma emergência percebida, muitas vezes recorrem a medidas excessivas”. Configuram-se, portanto, abusos de poder em governos democráticos, sobretudo, em relação aos não nacionais. Esse contexto sombrio cria um terreno fértil para que violações de direitos humanos sejam perpetradas em nome da segurança e ordem nacional sem que as vítimas tenham acesso à justiça, inclusive aos recursos efetivos.

Nesses locais, as formas de castigos assumiram novos formatos. Elas são materializadas por meio do isolamento e da incomunicação extrema junto com a privação sensorial (como privação do sono). Em Guantánamo, adotam táticas de estresse e coação, incluindo ficar de pé por longos períodos (STEYN, 2004, p. 7; PECEQUILO, 2012, p. 21). Nesse mesmo modo, os centros clandestinos de detenção, sobretudo em fronteiras, constituem, segundo Calveiro (2012, p. 157), “um movimento de constituição e efetivação de um estado de exceção no marco do Estado de Direito”. Isto é, são ambientes que reforçam a discricionariedade e excepcionalidade dos procedimentos jurídicos e policiais. Sobretudo quando privados<sup>8</sup>, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América.

Os imigrantes, refugiados e apátridas também estão submetidos a outros espaços de exceção, sejam eles as salas de aeroporto, onde são privados de liberdade, as fronteiras, os centros de detenção, assim como os campos de refugiados, onde diariamente milhares de pessoas são colocadas em razão do fluxo massivo de migrantes. Segundo Braga (2011, p. 14-15), “a proliferação dos ‘campos’ vem se tornando então a disposição espacial permanente, pois é cada vez mais crescente o descontrole nas fronteiras estatais, onde encontramos numerosos grupos de refugiados vivendo em condições de precarização territorial”.

O estado de exceção, portanto, não se configura apenas como a ausência completa da ordem jurídica. Em que pese o conceito clássico do termo, na edição contemporânea, essa figura assumiria seus trajes por meio dos decretos discriminatórios, que despersonaliza sujeitos em conveniência dos interesses nacionais. Cria-se uma zona de exclusão da eficácia das normas jurídicas. É possível afirmar que mesmo os Estados democráticos possuem campos e espaços de exceção endereçados a pessoas ou grupos específicos, conforme Agamben. Assim, a exceção assume caráter permanente, tornando-se a regra (CARNEIRO, 2018, p. 60; HODGSON, 2009, p. 129). Por meio das ordens executivas do Chefe de Estado<sup>9</sup>, o migrante torna-se um corpo politicamente deportável e

<sup>7</sup> “A vida *nua* diz respeito à condição de total desamparo de quem é acuado numa condição vaga, destituído de seus direitos e de sua cidadania, estando compelido a viver em “estado de exceção” (MARTINS, 2016, p.195-201).

<sup>8</sup> “[...] tendência a privatizar a construção e administração das prisões e a presença de uma alta porcentagem da população mundial encarcerada sendo pobre e imigrante, ademais de problemas de superpopulação, acesso a justiça e corrupção” (CALVEIRO, 2012, p. 157).

<sup>9</sup> “[...] o estado de exceção jurídico, expressos no amplo poder discricionário do Chefe de Estado e do poder Executivo representado por ele, que assumem, em relação aos imigrantes, todas as funções do Estado: a prerrogativa de legislar, executar e decidir sobre a vida dos não nacionais no seu território, encarnando, na esfera do poder político, todos os atributos da soberania” (CARNEIRO, 2018, p. 61).

com existência economicamente explorada (CARNEIRO, 2018, p. 60), que está constantemente sendo regulado por meio de atos administrativos executórios e força policial, o que o torna à mercê do poder imposto. Sujeita-se, portanto, à vulnerabilidade e marginalização da vida nua.

É necessário, portanto, refletir sobre o conceito de estado de exceção abordado por Agamben. O autor critica a inexistência de uma teoria do estado de exceção em Direito Público. Contudo, alega que é difícil estabelecer um limite entre o direito e o político, pois essa manifestação não pode ter forma jurídica, justamente por se situar fora do ordenamento jurídico. O estado de exceção, por excelência, possui relação com as guerras. No entanto, Agamben (2004, p. 13) destaca que ao longo do século XX essa medida excepcional tomou lugar como técnica de governo e ameaçou os poderes constitucionais.

Em síntese, a exceção configura-se como “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p. 13). Neste sentido, o conceito de estado de exceção possui difícil delimitação no âmbito jurídico por se tratar da suspensão da própria ordem jurídica, sendo caracterizado como conceito-limite. Assim, extinguem-se as divisões institucionais entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Alguns ordenamentos jurídicos apresentam essa via em seus textos constitucionais. No entanto, autores como Schmitt acreditam que o estado de exceção não pode ser, por si só, normatizado. Quando tentou articular aportes para criar a teoria do estado de exceção, a sintetizou como a existência de uma ordem, mesmo que não seja a ordem jurídica. Quando há suspensão da ordem, há autonomia em relação às decisões; assim, o soberano decide. A decisão política é intrinsecamente a própria existência do Estado.

Agamben, por sua vez, alega que o debate sobre a inserção ou não do estado de exceção como uma possibilidade nos sistemas jurídicos é um fenômeno político. Discussões sobre dentro ou fora; suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico revela a complexidade apresentada pelo estado de exceção e o autor supracitado o inclui como uma zona de indiferença, onde os fenômenos se indeterminam. Assim, havendo uma necessidade, cujo conceito é subjetivo, o fato se transforma em direito e o direito é suspenso e eliminado de fato (AGAMBEN, 2004, p. 46). Neste contexto, Agamben (2004, p. 14) e Gómez (2008, p. 271) citam *USA Patriot Act* que permite às autoridades dos Estados Unidos manter presos aqueles estrangeiros que forem suspeitos de atividades que ponham “em risco” a segurança nacional. Agamben (2004, p. 191) afirma que “[...] uma absoluta indistinção de fato e direito, de vida e de norma, de natureza e política” perpassa a vida desses indivíduos migrantes privados de liberdade.

Pensar a partir da ótica dos países que securitizam as fronteiras, criminalizam os migrantes e protegem os interesses e seguranças nacionais também escancara abusos governamentais. Também evidencia o controle social das populações migrantes e a constante vigilância dos sujeitos. Essa reflexão toca diretamente aos limites do poder do governante e da existência (ou não) das instituições democráticas. A identificação do imigrante como ameaça tanto interna quanto externa desperta posturas que revelam o medo e a insegurança e favorecem medidas arbitrárias. O inimigo não se manifesta apenas como o não ariano, como era no regime nazista do século XX. Ele é tido como todo aquele que oferece riscos/nocivo ao regime. E assim são excluídos das mais diversas parcelas da sociedade (dos serviços, programas, assistência). Schmitt assenta o seu conceito de democracia na identidade entre governantes e governados (ROSENFELD, 2020, p. 34). Contudo, tal identidade pressupõe a homogeneidade e, portanto, a exclusão daqueles não nacionais.

Diante desse cenário conflituoso, a ameaça revelada pelo conflito civilizacional não é apenas na arena internacional, ou seja, externa. Scribner (2017, p. 273) afirma que “as ordens civilizacionais díspares entram em contato, e às vezes entram em conflito umas com as outras”. A migração, portanto, atinge diretamente esse ponto, uma vez que a migração em massa “pode trazer consigo ameaças à ordem comum e minar os alicerces culturais de uma sociedade” (SCRIBNER, 2017, p. 274). À luz do pensamento da América cristã branca, “os muçulmanos não apenas representam uma ameaça externa à segurança nacional em relação ao terrorismo, mas uma ameaça interna na medida em que ameaçam os fundamentos culturais e políticos que deram aos Estados Unidos seu caráter distintivo” (SCRIBNER, 2017, p. 275). Essa narrativa evidencia o caráter nacionalista e excludente desse olhar conservador (GÓMEZ, 2008, p. 282). Assim, a presença dos migrantes configura-se como ameaça ao sistema político e social existente. Não somente a cultura islâmica desperta essa fissura, a comunidade latino-americana também. Conclui-se que o encontro das culturas díspares leva à bifurcação da sociedade receptora e a ruptura de qualquer tipo de identidade nacional homogênea (SCRIBNER, 2017, p. 274). Diante da presença de imigrantes, que àquele olhar provoca instabilidade, aos poucos o Estado de Direito é abandonado e prevalece o arbítrio, mesmo que a formalidade jurídica democrática permaneça. No capítulo seguinte, será analisada como essa ruptura é

manifestada, seja pela narrativa da emergência da crise migratória, seja pela negação dos migrantes como sujeitos políticos. Em ambos os contextos existem arranjos que visam despersonalizar e despolitizar a vida migrante.

### 3 Crise migratória ou negação da concepção dos migrantes como sujeitos políticos?

As respostas estatais aos fluxos migratórios têm sido as mais variáveis possíveis. Muitos países reforçam a securitização das fronteiras, a criminalização dos migrantes e o discurso xenofóbico, como é o caso dos Estados Unidos da América e de muitos países da União Europeia, que controlam as entradas pelo Mar Mediterrâneo. Outros Estados, por sua vez, tentam responder esses desafios, como o Brasil fez ao criar o visto de acolhida humanitária aos haitianos durante a crise de 2010<sup>10</sup>. No entanto, mesmo no Brasil, país que por algum tempo sinalizou uma receptividade positiva aos migrantes<sup>11</sup>, a condução da política migratória sofre oscilações em razão de ser gerida pela Polícia Federal, que atua nas fronteiras, e também pela presença de militares de cunho conservador nos governos atuais. A presença das Forças Armadas em governos civis é preocupante, pois vulnera os direitos dos cidadãos e extrapola as suas intenções institucionais, isto é, sendo convocados para atuar contra ameaças internas e exercer o papel de atuar na segurança pública doméstica.

Nas atuais democracias, muitas vezes, o papel das Forças Armadas não é muito bem delimitado pelas Constituições nacionais ou transpassam suas verdadeiras funções – proteger o Estado soberano contra ameaças externas (RÍOS-FIGUEROA, 2019, p. 433; GÓMEZ, 2008, p. 269). Propor-se a refletir sobre a influência dos militares em cargos civis exige revelar as fragilidades, a importância e os riscos que isso implica, sobretudo aos não nacionais, vistos como inimigos sob a ótica da segurança nacional.

As respostas aos fluxos migratórios, portanto, possuem algo em comum. Configuram-se, prioritariamente, como políticas de governo que atendem às “crises migratórias”. Esses países estão pouco interessados em criar políticas de Estado<sup>12</sup> capazes de estabelecer instituições sólidas, diretrizes e programas que visem a proteção dos direitos humanos dos migrantes. Esse desafio relativo às populações multiétnicas envolve diretamente o âmbito estatal. As respostas, como políticas de governo, revelam as fragilidades democráticas existentes no Estado receptor e propõem reflexões sobre o controle social, estado de exceção, Estado de Direito e autoritarismo. Agamben (2004, p. 14) afirma que a exceção, materializada pelas leis xenofóbicas e discriminatórias, possuem o intuito de “anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável”, como o *USA Patriot Act*.

Na era global, é inconcebível considerar qualquer país alheio ao fenômeno da migração. A dicotomia entre país de origem e país de destino fundiu-se em ondas de migração, que oscilam em pontos de origem, de trânsito e de destino (FARIA, 2015, p. 37). O tema migratório, nos últimos tempos, assumiu papel fundamental nas discussões políticas e também tem influenciado os resultados eleitorais. A postura anti-imigração de determinados candidatos os conduzem aos cargos de liderança por atribuírem a responsabilidade desastrosa das crises econômicas ao volume dos fluxos migratórios (FARIA, 2015, p. 39). Se, por um lado, os governos violam os direitos humanos dos migrantes ao securitizar as fronteiras e criminalizar a entrada e permanência irregular migratória, por outro lado, quando os migrantes já estão no território do país de destino, a sociedade tende a excluir os migrantes, isolando-os em guetos migratórios. Segundo Faria (2015, p. 40), “a rejeição de setores da sociedade local a essa tendência tida como desagregadora inibe e desestimula a adoção, pelos governantes, de políticas efetivas para a integração desses migrantes”.

Ao refletir sobre a relação entre migrações, Estado de Direito e democracia, é impensável relacionar que o tratamento conferido aos fluxos migratórios frustra o próprio espírito da globalização (FARIA, 2015, p. 51). Neste sentido, ao mesmo tempo em que a informação, a comunicação e o transporte são facilitados, os indivíduos são repelidos por muros (muitas vezes, físicos) e controles fronteiriços. Deste modo, existe uma tensão entre os efeitos aglutinadores e desagregadores, que impedem a plena realização do direito de migrar. Por um lado, os avanços

<sup>10</sup> Criação da Resolução Normativa CNIg nº 97 de 2012. Posteriormente, a autorização de residência por acolhida humanitária foi institucionalizada por meio da Lei 13.445/17 (Lei de Migração).

<sup>11</sup> “Nesse período (2010-2016), tais paradigmas foram flexibilizados com a introdução de resoluções normativas, de critérios humanitários no trato conferido a imigrantes no Brasil” (CARNEIRO, 2018, p. 75).

<sup>12</sup> Considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade (OLIVEIRA, 2011, p. 239).

tecnológicos diminuem as distâncias físicas, por outro lado, a acentuação das diferenças culturais impõe barreiras socioeconômicas. Faria (2015, p. 52-53) afirma que “a riqueza, portanto, é global, e a miséria é local”.

A migração, por sua vez, segundo Sayad (1998, p. 14), é um movimento com dupla dimensão: a primeira diz respeito aos fundamentos individuais, e a segunda tange os fatores coletivos, isto é, constitui um fato histórico e estrutural. Em termos históricos, o migrante é identificado como estrangeiro, cuja permanência em determinado local tem caráter provisório, visto que é um ser não pertencente daquela comunidade do país de destino. Neste mesmo contexto, nota-se que o “estado provisório é o elemento central da definição da imigração para o Direito. Contudo, a sua condição duradoura, notadamente [...] é o que o caracteriza de fato” (VEDOVATO; CAMARGO; PESSOA, 2019, p. 28).

A sociedade de imigração vive a ilusão da provisoriedade pertencendo a uma sociedade hostil, cuja característica principal é a transformação. Diante da balança dos ônus e benefícios, em decorrência da condição provisória da migração, ela deveria oferecer apenas vantagens, sem custos ao Estado receptor (SAYAD, 1998, p. 14). A regulamentação migratória, portanto, muda segundo as circunstâncias, a fim de equilibrar a equação *custo x benefício*, e é constituída em razão das necessidades do momento. Esse cálculo frio condiciona o migrante a ser “definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento” (SAYAD, 1998, p. 55). Os migrantes, por sua vez, são reconhecidos apenas pela sua força mecânica, e os Estados, por outro lado, acreditam ser forçoso conceder-lhes o mínimo, pois apenas lhes reconhecem pelo seu trabalho, como *conditio sine qua non* de existência<sup>13</sup>.

Pode-se citar como um exemplo concreto dessa lógica a visão do legislador à época da edição do Artigo 16 do Estatuto do Estrangeiro no Brasil<sup>14</sup>. Havia a despersonalização dos migrantes a fim de massificá-los e vê-los apenas como mão de obra, ou seja, pela sua utilidade econômica. Essa falsa transitoriedade também evidencia a ilegitimidade que a presença do imigrante representa, salvo pela legitimidade do seu trabalho. Assim, quando a residência é prolongada no país receptor, o Estado lhe nega “o direito de pertencer a um corpo político, de ter lugar nele, uma residência, uma verdadeira legitimidade” (SAYAD, 1998, p. 270).

Neste contexto, afirma-se que “a distinção segundo o critério da nacionalidade ou da pertinência nacional é lembrada com mais força quando nos encontramos em períodos de crise do emprego, que também é uma crise da imigração” (SAYAD, 1998, p. 280). Assim, questiona-se: a chamada crise migratória é de fato uma crise decorrente do fluxo migratório ou pode ser interpretada como a negação da concepção dos migrantes como sujeitos políticos? A suposta “apolitização” da imigração provoca interesses aos diversos entes, tanto públicos quanto privados (SAYAD, 1998, p. 278).

Sayad (1998, p. 274) é enfático ao afirmar que o imigrante força a ordem nacional a pensar o que é impensável, no sentido de desmascarar seus próprios fundamentos, pois a própria ordem política o excluiu. Observa-se que “relegar o imigrante àquilo que é estrangeiro à política, porque ele é politicamente estrangeiro ao político, é uma forma para a forma democrática acertar as contas com o seu ideal igualitário: basta delimitar o campo do político [...] constituir o código das inclusões e das exclusões” (SAYAD, 1998, p. 276). Deste modo, a suspensão da dimensão política da migração é conveniente à sua regulação como mera transferência de mão de obra, ignorando o fato de tratar-se, na verdade, da mobilidade de sujeitos políticos (SAYAD, 1998, p. 278).

Esse debate sobre a identidade do migrante, artificialmente construída, como o inimigo político, o outro, o criminoso, o estrangeiro, encontra suas raízes na tentativa de apolitização dos corpos migrantes nos territórios do país de destino. Porém, conforme afirma Agamben, “como o sabem os exilados e os banidos, nenhuma vida é mais ‘política’ do que a sua” (AGAMBEN, 2004, p. 189). Despolitizar o não nacional faz com que os potenciais riscos que ele oferece sejam diminuídos em razão dos direitos que lhes são tirados. Assim, a crise migratória contemporânea reside justamente na ilusão dos governos em ignorar a complexidade do fenômeno migratório e querer apenas obter vantagens da presença dos migrantes em seus territórios, os explorando como mão de obra barata e informal.

A crise, na verdade, é a parte oculta das consequências do deslocamento de corpos políticos, algo que sempre existiu; porém negada anteriormente. Hoje, não se pode mais negá-la. Então, como forma de responder a repulsa

<sup>13</sup> “O trabalho é a condição de existência do migrante. Quando ele existe, existe também a pessoa imigrante, regular, tolerada, produtiva. Quando não existe, nega-se a existência também do imigrante, ele passa à esfera do ‘não-ser’ e nega-se a ele toda as possibilidades de exercício de qualquer direito fundamental. Esse trabalho, contudo, não é qualquer trabalho. É o trabalho disponível no ‘mercado de trabalho para imigrantes’, que, quando desaparece, leva consigo a própria existência do imigrante” (VEDOVATO; CAMARGO; PESSOA, 2019, p. 30).

<sup>14</sup> Art. 16. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. Cf. Lei 6.815/80 (Revogada).

à resolução dos desafios, cria-se a narrativa do migrante como inimigo e como um fardo a ser suportado pelo país receptor, já que desse fluxo não é possível mais obter somente vantagens (nunca foi). A condição de provisoriamente da migração permeia as constantes violações que esses indivíduos sofrem. A (ilusão) da estadia provisória faz com que a residência do migrante seja condicionada apenas enquanto lhe for atribuída utilidade econômica.

“Crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração super lotados e competindo entre si para acrescentar o insulto de tratarem os migrantes como batatas quentes às injúrias do exílio [...]” (BAUMAN, 2017, p. 8). Desafios em escalas globais também requerem respostas globais. Os fluxos forçados, realidade decorrente das guerras civis e dos desastres ambientais, não são consequências apenas dos desarranjos causados em ambientes domésticos<sup>15</sup>. São frutos das tensões globais, que estão produzindo resultados em localidades. Deste modo, a ausência de direitos, que caracteriza a vida nua dos migrantes, também é fortalecida pela caracterização da ausência de presença (LORENZO, 2017, p. 64).

Na narrativa apresentada neste texto, o migrante é tanto suposto agente quanto vítima da violência. Essa lógica legítima que sejam assimilados como o outro, que tem em si, por excelência, a figura da alteridade. Por essa palavra, entende-se o que é “diferente, diverso e distante do sujeito ou de um agrupamento específico” (LORENZO, 2017, p. 63). No entanto, ela é concebida além da dialética entre “nós” e o “outro”. Existe, nesse contexto, a coexistência entre essas figuras que “em determinado momento e espaço e que ao mesmo tempo se inter-relacionam e se interdefinem, dando lugar a um jogo extremamente complexo de dinâmicas e figuras sociais” (LORENZO, 2017, p. 6). Assim, a crise migratória escancara a crise da alteridade. É, na verdade, uma crise econômica, sociocultural, ética e ambiental, que atinge não somente os migrantes, mas os problemas que envolvem todos nós.

#### 4 Considerações Finais

A construção de barreiras, sejam elas físicas ou morais, é uma realidade contemporânea. A postura dos Estados em relação aos fluxos migratórios internacionais faz com que tais barreiras se transformem em campos políticos de tensão. Esses embates ganham força diante do movimento crescente de securitização das fronteiras e da construção da identidade do migrante como criminoso e inimigo. Neste sentido, demonstrou-se o papel histórico dos Estados Unidos da América na formulação desse discurso à luz das teses de Schmitt sobre a concepção amigo e inimigo político. A tendência estadunidense em fundir a política migratória com a política criminal ecoou o termo “crimigração” e exportou essa narrativa para demais países ocidentais.

Os espaços designados aos migrantes, quando chegam ao país de destino, também foram analisados. Esses territórios foram observados sob a ótica da categoria estado de exceção, conforme Agamben. Sejam as fronteiras, as prisões ou os campos de refugiados, os migrantes são direcionados aos campos onde a ordem normativa é suspensa e impera a vontade do soberano, sem que exista acesso à justiça e à dignidade. Os migrantes estão sujeitos à vida nua, isto é, sem direitos civis e políticos, condenados a serem não nacionais e excluídos da sociedade. O que lhes resta sob essa ótica, portanto, é sua utilidade econômica.

No último capítulo, questionou-se se, de fato, existe uma crise migratória ou se há um movimento de negação dos migrantes como sujeitos políticos. Ao longo dos anos, a temática migratória foi tratada à luz da utilidade dos migrantes como mão de obra barata, ou seja, absorviam-se apenas os benefícios da migração e negavam os ônus. No entanto, essa perspectiva vem sendo questionada diante dos fluxos migratórios massivos que escancaram a necessidade de lidar, de forma mais complexa e multifacetada, com os não nacionais.

A tendência de apoliticizar o ser migrante e tê-lo somente como corpo trabalhador chegou ao colapso. E uma das respostas à efervescência do fluxo migratório é o medo do diferente. Neste sentido, propagam-se discursos políticos e midiáticos que fortalecem a xenofobia e o racismo. A alternativa vista pelos Estados, neste contexto, é a exclusão – nas fronteiras, nas prisões e nos campos de refugiados. Adota-se o depósito dos excluídos em campos de exceção. A securitização, por meio do discurso de manutenção da segurança e ordem nacional, revela suas reais intenções de estigmatização e discriminação dos migrantes, regulação da mobilidade, confinamento e militarização. Portanto, confirma-se a existência de estados de exceção, direcionado às comunidades migrantes, em meio às democracias ocidentais.

<sup>15</sup> “[...] volume total de migrantes que já batiam às portas da Europa [...], trata-se de um dano colateral produzido pelas expedições militares ao Afeganistão e ao Iraque, fatalmente mal avaliadas, mal conduzidas e calamitosas” (BAUMAN, 2017, p. 11).

Forjar a identidade do migrante como o outro obsta o diálogo com o que é diferente. A alteridade mostra-se como uma das chaves possíveis para responder a pergunta do título deste texto. A alteridade em si não é uma qualidade identitária e sim um efeito decorrente do contato entre duas heterogeneidades. O contato entre duas culturas diferentes não gera, necessariamente, o antagonismo ou a oposição. A alteridade aperfeiçoa-se com a interdependência. Portanto, quem é o outro? O outro, na verdade, enuncia os traços de nós mesmos.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BRAGA, Jorge Luiz Raposo. Os campos de refugiados: um exemplo de “espaços de exceção” na política contemporânea. *In*: ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3, 2011, São Paulo. **Proceedings of the [...]**. São Paulo: USP, 2011. p. 1-21. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v2/a36.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- CALVEIRO, Pilar. **Violencias de Estado: la guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.
- CÂMARA, Heloisa Fernandes. Estrangeiro como inimigo. **Revista Brasileira de Direito Internacional—RBDI**, Curitiba, v. 8, n. 8, p. 127-151, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13936/10848>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- CARNEIRO, Cynthia Soares. Políticas migratórias no Brasil e a instituição dos “indesejados”: a construção histórica de um Estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 56-85, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1728/620>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- CORNELOUP, Sabine. Can private international law contribute to global migration governance?. *In*: WATT, H. M.; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (ed.). **Private international law and global governance**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 302-308.
- FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015.
- FUKUYAMA, Francis. The end of history?. **The national interest**, Washington, n. 16, p. 3-18, 1989. Disponível em: [https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/1105280/mod\\_resource/content/1/Fukuyama%20-%20The%20End%20of%20History.pdf](https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/1105280/mod_resource/content/1/Fukuyama%20-%20The%20End%20of%20History.pdf). Acesso em: 9 ago. 2022.
- GARCIA, Fernanda Di Flora. A exceção é a regra: os centros de detenção para imigrantes na Itália. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, ano 22, n. 43, p. 235-250, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/6rfh3v3vsKc6gVZDxQgN7tB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- GÓMEZ, José Maria. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo: desterritorialização e confinamento na “guerra contra o terror”. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 267-308, maio / ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Dt4CZ8zPnSFpX3DhtywZjMy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- HALL, Jonny. In search of enemies: Donald Trump's populist foreign policy rhetoric. **Politics**, Londres, v. 41, n. 1, p. 48-63, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0263395720935377>. Acesso em: 9 ago. 2022.
- HODGSON, Godfrey. **The myth of american exceptionalism**. New Heaven: Yale University Press, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **The clash of civilization and the remaking of world order**. New York: Simon & Schuster, 1996.

KELLNER, Douglas. **From 9/11 to terror war: the dangers of the Bush legacy**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2003.

LEITE, Lucas Amaral Batista. **A construção do inimigo nos discursos presidenciais norte-americanos do pós-Guerra Fria**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

LORENZO, Enrique Santamaría. Alteridade. *In*: CAVALCANTI, Leonardo *et al.* (org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 99-105.

MARTINS, Juliane Caravieri. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I, de Giorgio Agamben. **Rev. Fac. Dir. Uberlândia**, Uberlândia, v. 44, n. 1, p. 195-201, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/350531902\\_Homo\\_Sacer\\_de\\_Giorgio\\_Agamben](https://www.researchgate.net/publication/350531902_Homo_Sacer_de_Giorgio_Agamben). Acesso em: 9 ago. 2022.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional Brasileira. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 115, p. 323-337, 2011.

PECEQUILO, Cristina. **Os Estados Unidos e o século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2013.

REDIN, Giuliana. Controle de fronteiras. Alteridade. *In*: CAVALCANTI, Leonardo *et al.* (org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 216-220.

RÍOS-FIGUEROA, Julio. The “New Militarism” and the Rule of Law in Latin American Democracies. *In*: SIEDER, Rachel; ANSOLABEHRE, Karina; ALFONSO, Tatiana (ed.). **Routledge Handbook of Law and Society in Latin America**. Abingdon: Routledge, 2019. p. 433-446.

ROSENFELD, Denis. A política do inimigo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 12, n. 1, p. 23-51, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.121.02>. Acesso em: 9 ago. 2022.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução, introdução e notas: Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCRIBNER, Tood. You are not welcome here anymore: restoring support for refugee resettlement in the age of Trump. **JMHS**, New York, v. 5, n. 2, p. 263-284, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/233150241700500203>. Acesso em: 9 ago. 2022.

STEYN, Johan. Guantanamo Bay: the legal black hole. **The International and Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 53, n. 1, p. 1-15, 2004. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/3663134?seq=11#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3663134?seq=11#metadata_info_tab_contents). Acesso em: 9 ago. 2022.

STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime, and sovereign power. **Am. UL Rev.**, Washington, v. 56, n. 2, p. 367-419, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1274&context=aulr>. Acesso em: 9 ago. 2022.

VEDOVATO, Luís R.; CAMARGO, Amanda S.; PESSOA, Viviane A. Os desafios da governança migratória contemporânea internacional. *In*: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana C. (org.). **Migrações Internacionais no Século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 24-41.

**Recebido em:** 28.11.2021

**Aceito em:** 09.06.2022